



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

PARECER SOBRE INEXEQUIBILIDADE PROPOSTA

Finda a fase de Classificação da propostas apresentadas na sessão do processo licitatório nº 63/2021 na modalidade de Tomada de Preços, em que as empresas licitantes apresentam suas propostas, seguindo o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, Foram apresentadas as seguintes propostas:

VALOR DA PROPOSTA	% DESCONTO	RAZÃO SOCIAL
R\$ 257.000,07	30,01%	A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME
R\$ 257.065,90	30,00 %	NAEGELE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
R\$ 297.442,51	19,01%	FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI

Tendo em vista que a empresa A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME apresentou proposta que extrapola o percentual estabelecido no edital, a saber:

"17.5. Após a verificação dos subitens precedentes, a Comissão de Licitação apreciará a proposta de preços das licitantes habilitadas, desclassificando aquela que:

g) Apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;

17.6. Considera-se manifestamente inexequível, em um primeiro momento, a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Valor orçado pela Administração, entendido como o valor máximo admitido, incluído o BDI."

Verificada essa situação pela CPL, a mesma concedeu, conforme preceitua o item 17.7 do edital, prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comprovar a exequibilidade dos preços constantes de sua proposta, conforme parâmetros do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, sob pena de desclassificação.

Dentro do prazo previsto a empresa A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME a apresentou memorial onde demonstrar que conforme art. 48, II § "a" da Lei 8.666/93 que só estariam inexequíveis as proposta que fossem apresentadas abaixo do valor de R\$ 194.077,21, portanto sua proposta no valor de R\$ 257.000,07 é exequível.

Embora o edital apresente apenas a alínea "a" do § 1º do inciso II do art. 48 da lei de licitações como critério objetivo para determinar quais proposta seriam exequíveis ou não, vejamos a norma de regência:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração

Infere-se da leitura do art. 48 que em relação a obras e serviços a lei é objetiva asseverando que serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesse sentido temos a manifestação do TCU:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Também orienta a Corte de Contas da União no sentido de que a Administração deve permitir que o proponente demonstre a exequibilidade antes de considera-la inexequível e desclassifica-la:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Ao analisar a proposta, observa-se que o critério de julgamento é pelo valor global da proposta e este já está acrescido dos encargos sociais e BDI ao qual em seu escopo considera o lucro, o Seguro e Garantia, as Despesas Financeiras, a Administração central, o Risco e os Impostos.

Sendo assim, tem-se a margem de lucro, que é de 7,40% sobre o valor total da obra, que amparam ainda mais a exequibilidade do objeto, visto que o valor percentual que extrapolou o desconto máximo admitido pela Administração foi de 0,0179%.

Considerando as razões perpetradas pela empresa A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME;

Considerando os cálculos perpetrados pela COMISSÃO, descritos acima;

Considerando que este parecer faz menção a decisão da COMISSÃO que analisou a partir de valores mínimos a possibilidade da empresa prestar informações atestando a exequibilidade de sua proposta.

Considerando que tais cálculos apontam pela exequibilidade da proposta apresentada pela licitante A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME, corroborando a decisão da Comissão baseada no citado § 1º art.48 da Lei 8666;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Considerando que a Administração Pública tem por obrigação seguir os princípios definidos pela Constituição de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando que o Ato Administrativo, aos princípios acima, se junta o princípio da razoabilidade, definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato”

Isto posto, a Comissão de Licitação designada para processamento e julgamento do processo licitatório nº 063/2021 na MODALIDADE Tomada de Preços, nos termos descritos neste relatório, e por terem sido atendidas todas as condições previstas no edital, decide aceitar a Proposta da empresa A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME e por consequência declara-la vencedora do certame.

Publique-se a presente decisão para que a partir da publicação fiquem notificados os demais participante do certame, da oportunidade de interposição de recursos, conforme art. 109, I, a da Lei 8666/93.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Presidente da CPL

Clayton Fabiano Clercq Benázio
Membro

Orquídea da Silva Monteiro de Souza
Membro